

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 106/2008 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º A alínea “d” do inciso II, o inciso VI, o inciso VII e o § 3º, todos do artigo 44 da Lei Complementar nº 106, de 31 de janeiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

II – (...)

d) cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de pequena duração, na área de educação, com menos de 100 (cem) horas de efetiva participação e frequência, realizados dentro do interstício respectivo, no mínimo de 05 (cinco) anos – 1 (um) ponto por hora de curso comprovado.”

“VI - tempo de serviço líquido, nas atribuições docentes ou de suporte pedagógico, no Magistério Público Municipal, dentro do interstício respectivo de, no mínimo 05 (cinco) anos, desde que não concomitante – 0,15 (quinze centésimos) de ponto por dia.”

“VII - assiduidade comprovada e participação efetiva, em todas as atividades da unidade escolar municipal, dentro do interstício respectivo de 05 (cinco) anos, como condição para este incentivo, não se considerando como descumprimento e perda deste benefício, até o máximo de 06 (seis) ausências anuais – 70 (setenta) pontos por ano, assim considerados:”

“§ 3º Para fins de atribuição de pontos referentes a alínea “d”, do inciso II, deste artigo, serão sempre considerados os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos e/ ou dentro do respectivo interstício mínimo.”

Art. 2.º O artigo 45 da Lei Complementar nº 106, de 31 de janeiro de 2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Para fins de progressão funcional prevista nos artigos 43 e 44, desta Lei Complementar, deverão ser totalizados 1500 (mil e quinhentos) pontos, e cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computando sempre o tempo de

serviço líquido, no Quadro do Magistério Público Municipal, no nível de salário em que estiver enquadrado.

Parágrafo único. A permanência mínima, em cada nível de salário, será de 05 (cinco) anos, de tempo de serviço líquido.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 20 de novembro de 2017.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal

Águas de Lindóia, 20 de novembro de 2017.

Ofício nº 304/2017 – GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 018/2017, que estabelece o prazo de cinco anos e mil e quinhentos pontos, para a progressão funcional do integrante do quadro do Magistério Público Municipal.

A presente propositura se justifica pela necessidade de reduzir o impacto ocasionado pela progressão funcional, instituída no Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e da Estância de Águas de Lindóia, no erário municipal - que é deveras agravado pelo, cada vez mais reduzido, repasse do governo federal, mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**.

Compartilho com Vossa Excelência, ainda, que em próximo porvir fatalmente a progressão funcional, de três em três anos, onerará os cofres públicos a ponto do erário não possuir receita capaz de fazer frente a tais obrigações.

Assim sendo, para não experimentar aludido amargor se visa com o presente diminuir essa marcha, aumentando de três para cinco anos o tempo de progressão e, proporcionalmente, de novecentos para mil e quinhentos os pontos.

Por estes motivos não temos dúvidas quanto à aprovação do presente projeto pelos nobres Legisladores.

Solicitamos, por fim, seja o presente projeto tramitado sob REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Mário Sérgio Fioravante
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Águas de Lindóia – SP.